



CIRCULAR
Gabinete Jurídico-Fiscal

N/ REFª: 72/2017
DATA: 31/07/2017

ASSUNTO: Compensação das Dívidas Tributárias em Fase de Execução Coerciva com Créditos não Atribuídos sobre a Administração Directa do Estado

Exmos. Senhores,

Para conhecimento, junto enviamos a Circular nº 7/2017 do nosso Gabinete Fiscal, sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

Ana Vieira
Secretária-Geral

CIRCULAR

N. Pinto Fernandes, M. Faustino & J. Durão, Consultores Fiscais, Lda.

EDITORIAL

A recentemente divulgada execução orçamental relativa a junho de 2017 acentuou a eficácia colocada na devolução dos reembolsos de IRS (+ 1117 milhões de euros do que em período homólogo do ano passado). No entanto, a relevância deste “anómalo” facto vinha salientada para justificar o menos conseguido comportamento da receita em relação às previsões orçamentais (*alteração no padrão intra-anual dos reembolsos do IRS*).

Justifica-se, porém, que se analise o tema pelo prisma do esforço fiscal que está a ser indevidamente imposto aos contribuintes, tanto em IRS como em IRC, ao exigir-lhes, direta e indiretamente, o pagamento antecipado de imposto que a longa série estatística relativa a ambos os impostos demonstra ser manifestamente excessivo e desviar-se, sem justificação plausível, do objetivo com que o respetivo regime foi consagrado.

Na verdade, cerca de metade do que agora foi ou está a ser reembolsado é já financiado com retenções e pagamentos por conta superiores àqueles que deviam ser feitos. Das retenções não se podem livrar os que a elas estão sujeitos. Dos pagamentos por conta não se livram os que têm de os efetuar, porque qualquer engano é punido com severas coimas de fundamento constitucional mais que duvidoso.

E os números continuam a impressionar. Em 2016, em IRS, depois de uma acalmia verificada em 2015, ano em que foram reembolsados 1.900 milhões de euros, o montante devolvido aos contribuintes foi de 2.500 milhões. Em 2017 aquele valor vai ser ultrapassado. Quem se lembra que o IRS em 1989, cobrou (receita líquida) 1.683 milhões de euros, em 1990, 2.272, e só em 1991 passou a barreira dos 3.000 milhões (Dados Prodada)? Por outro lado, espanta igualmente que, em 2016, o total dos reembolsos em IRC, tenha atingido os 1.133,9 milhões de euros. Em conjunto, os impostos sobre o rendimento dos portugueses financiam anualmente, sem custo, o Estado em mais de 3.600 milhões de euros. Dão que pensar estes ‘empréstimos forçados’ como ainda lhes chamou Teixeira Ribeiro.

Boas Férias.

COMPENSAÇÃO DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS EM FASE DE EXECUÇÃO COERCIVA COM CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO

1. Em 2010 foi aditado ao Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT) o artigo 90.º-A, que veio dar autonomia ao disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 90.º do mesmo Código e permitir a efetivação da compensação das dívidas tributárias em fase de cobrança coerciva com dívidas da administração direta do Estado de que o contribuinte seja titular. A compensação pressupõe que tais dívidas sejam certas, líquidas e exigíveis, ou seja que se trate de quantia certa, de montante já determinado e que tenha já ocorrido o momento em que se venceram.
2. Esta faculdade é, pois, da iniciativa do contribuinte, mediante requerimento ao dirigente máximo da administração tributária, documentado com a prova da existência e da origem do crédito, do seu valor e do prazo do vencimento.
3. Segundo a previsão do legislador, a tramitação do procedimento administrativo será, em princípio, célere, uma vez que é concedido à AT o prazo de 10 dias para solicitar à entidade devedora o reconhecimento e a validação do carácter certo, líquido e exigível do crédito indicado pelo executado (no processo de execução fiscal) para compensação da sua dívida tributária.
4. Também a entidade devedora dispõe de igual prazo de 10 dias para se pronunciar sobre o carácter certo, líquido e exigível do crédito, com indicação do seu valor à data do vencimento, de forma a permitir o processamento da compensação.
5. Estão em causa, para este efeito, apenas os créditos, de qualquer natureza, sobre a administração direta do Estado, excluindo-se, portanto, as entidades não integradas nessa administração, designadamente as Regiões Autónomas, autarquias locais e os institutos públicos.
6. A compensação com créditos não tributários implica, no processo de execução fiscal, a contagem dos juros de mora e mais acréscimos legais até ao mês seguinte ao da apresentação do requerimento a solicitar a compensação.
7. A referida Lei n.º 3-B/2010 deixou as condições e procedimentos da aplicação desta compensação para portaria a publicar pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.
8. Passados 7 anos, a Portaria n.º 201-B/2017, de 30 de junho, veio regulamentar a compensação de dívidas tributárias com créditos não tributários ao abrigo do artigo 90.º-A do CPPT, mas apenas nos casos em que o crédito tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, que sejam certos, exigíveis e líquidos.
9. O executado em processo de execução fiscal pode requerer, por transmissão

Novas Fiscais

Aviso n.º 102/2017, de 25/07 - Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Moçambique

Aviso n.º 100/2017, de 21/07 - Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Índia

Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21/7 - Simplifica os procedimentos de restituição de IVA às instituições particulares de solidariedade social, às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança e aos bombeiros

Portaria n.º 221/2017, de 21/07 - Portaria que procede à atualização da declaração periódica de IVA e respetivas instruções de preenchimento

Portaria n.º 215/2017, de 20/07 - Regulamenta a forma e prazo de exercício da opção prevista no n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA, para pagamento do IVA devido pelas importações de bens através da declaração periódica

Aviso n.º 80/2017, de 6/07 - Torna público que foram emitidas notas, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e o Sultanato de Omã para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, a 28 de abril 2015

Aviso 71/2017, de 5/07 - Torna público que foram emitidas notas, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e o Reino do Barém para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Manama, a 26 de maio de 2015

Aviso 68/2017, de 4/07 - Entrada em vigor do Acordo entre a República Portuguesa e a República Socialista do Vietname para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Lisboa, em 3 de junho de 2015

eletrónica de dados, ao dirigente máximo da AT o pagamento de dívidas tributárias por compensação, indicando os seguintes elementos:

- Número de identificação fiscal e nome do organismo da administração central direta do Estado devedor;
- Montante em dívida e respetiva data de vencimento;
- Confirmação de que a dívida é certa, exigível e líquida.

10. O requerimento deve ainda ser acompanhado de traslado de decisão judicial transitada em julgado que comprove a natureza certa, exigível e líquida do crédito não tributário sobre a administração central direta do Estado.

11. A AT, confirmado que seja o cumprimento dos requisitos formais do requerimento, determina a suspensão do processo executivo até à decisão que venha a ser proferida no âmbito do procedimento de compensação e notifica no prazo de 10 dias, o organismo da administração direta do Estado para em igual prazo confirmar o carácter certo, líquido e exigível do crédito, bem como o seu valor e a respetiva cabimentação.

12. Caso esse organismo não confirme o carácter certo, líquido e exigível do crédito e o seu valor, a AT notifica o requerente do projeto de decisão de indeferimento total ou parcial da compensação, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 60.º da Lei Geral Tributária.

13. O prazo para o exercício, pelo executado, do direito de audição é de 15 dias, podendo a AT alargar esse prazo até ao máximo de 25 dias em função da complexidade da matéria. Recorde-se que os elementos novos suscitados na audição dos contribuintes são tidos obrigatoriamente em conta na fundamentação da decisão.

14. A Portaria prevê ainda a divulgação pela AT de instruções tendentes à execução e cumprimento do que nela se dispõe.

15. Em suma, foram precisos sete anos para termos uma Portaria que parece condicionar significativamente a possibilidade legal de compensação de dívidas tributárias com créditos não tributários. Com efeito:

- Só os créditos não tributários que tenham passado pelo crivo judicial, que não serão significativos, é que podem ser objeto de compensação?
- Não bastaria, a confirmação pelo organismo da administração direta do Estado do carácter certo, líquido e exigível do crédito, bem como o seu valor e a respetiva cabimentação?
- Não é de estranhar a tortuosa tramitação preconizada quanto apenas está em causa a compensação de créditos já reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, sobretudo quando se exige que o respectivo requerimento seja instruído com traslado de decisão judicial transitada em julgado que comprove a natureza certa, exigível e líquida do crédito não tributário sobre a administração central direta do Estado?
- Não será uma complicação desnecessária num procedimento que se pretende célere ter de consultar o organismo devedor da administração direta do Estado para confirmar ou infirmar uma decisão judicial?
- Finalmente, e para adicionar burocracia à complicação, tudo isto se deixa nas mãos de instruções a divulgar pela AT, não obstante a proclamada simplificação do Programa SIMPLEX +?

16. Temos, assim, uma norma que prevê a sua regulamentação por portaria e uma portaria cuja execução fica dependente das instruções administrativas! Esqueceu-se, porventura o papel entrópico que habitualmente se reserva para o omnipresente *sistema*, sem o qual não há compensação possível.

(*) Pela Lei n.º 3-B/2010, de 28/04 (OE-2010) que entrou em vigor em 29.04.2010